



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA - FEF

DANIEL DUARTE XAVIER
DANNÚBIA KAROLINE LIMA DE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO

APOSENTADORIA ESPECIAL:
A Problemática do Direito Previdenciário Para Educadores Físicos

ORIENTADOR: RICARDO FLÁVIO DE ARAÚJO BEZERRA

BRASÍLIA, DF

2019

RESUMO

Este trabalho objetivou explicar as diferentes vertentes advindas quando da separação do curso de Educação Física - Licenciatura e Bacharelado - em relação ao direito previdenciário. Trata-se de uma revisão narrativa referente à extensão do direito à aposentadoria especial aos bacharéis em Educação Física. Com a dissociação da graduação, observou-se certa diferenciação em relação aos direitos concedidos e/ou mantidos pela classe licenciada quando comparados àqueles estendidos à classe de bacharéis. Prontamente, o estudo pôs em evidência o referido assunto de substancial relevância em toda e qualquer profissão, entretanto pouco discutido dentre os próprios profissionais aos quais este estudo se destina.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; Professores de Educação Física; Aposentadoria; Aposentadoria Especial para Professores.

ABSTRACT

This paper aimed to explain the different aspects that arise from the separation of the Physical Education course – School Physical Education and Bachelor - in relation to social security law. This is a narrative revision referring to the extension of the right to special retirement to bachelors in Physical Education. With the decoupling of the graduation, there was some differentiation in relation to the rights granted and / or maintained by the licensed class when compared to those extended to the class of bachelors. Promptly, the study highlighted the subject of substantial relevance in each and every profession, but little discussed among the professionals to whom this study is intended.

Keywords: Social Security Law; Physical Education Teachers; Retirement; Special Retirement for Teachers.

INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário, é um direito fundamental e constitucionalmente previsto, que garante ao cidadão contribuinte proteção à sua saúde e integridade física assim que este tem por findada sua contribuição laboral. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). É uma área do direito público voltada para o estudo e a regulamentação da Seguridade Social. Desta forma, tem por objetivo justamente disciplinar a Previdência Social, regulamentando a relação jurídica do beneficiário e do custeio previdenciário, além da relação jurídica da previdência complementar. (HORVATH, 2010).

Atualmente, o sistema previdenciário - caracterizado como um sistema de proteção social do Brasil - oferece quatro tipos de aposentadorias, sendo elas: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez. (SAMPAIO, 2018).

Em se tratando do direito à aposentadoria dos profissionais atuantes na área de Educação Física, a depender de sua atuação, poderão vincular-se a diferentes categorias uma vez preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Neste sentido, faz-se mister salientar a seguir que a dissociação da graduação do curso de Educação Física em Licenciatura e Bacharelado ocorrida em 2006 – Diretrizes Nacionais de Curso -, corroborou substancialmente com uma diferenciação no que se refere à aposentadoria dos licenciados e bacharéis, uma vez que aqueles profissionais licenciados permaneceram com a possibilidade de aposentadoria “especial”, enquanto que os bacharéis tiveram de submeter-se ao sistema geral da previdência, não tendo direito “em tese” à aposentadoria especial. (RESOLUÇÃO CFE Nº 03/87).

A desigualdade no tratamento relativo aos direitos previdenciários dos profissionais licenciados em relação aos bacharéis é um trabalho arriscado em tecer comentários, visto que a jurisprudência e doutrina são dissonantes quanto à questão de se conferir ou não os mesmos direitos de aposentadoria, sendo importante informar a existência de projeto de proposta de lei que corre no Senado Federal com o objetivo de estender à classe bacharel os mesmos direitos previdenciários consentidos a alguns profissionais da classe de licenciados, independentemente do ambiente de trabalho. (SENADO FEDERAL, SUGESTÃO Nº 55/2017).

Desta forma, a revisão narrativa em tela tem como objetivo elucidar, em relação ao direito previdenciário, as diferentes vertentes advindas quando da separação do curso de Educação Física - Licenciatura e Bacharelado - no que se refere à aposentadoria dos profissionais atuantes no mercado de trabalho, de modo a reunir as mais relevantes informações referentes ao tema presentes na literatura científica e jurídica correlatas.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo consiste em uma revisão narrativa referente à temática de direito ou não à aposentadoria especial dos professores de Educação Física. Foram utilizados artigos científicos em português, bem como legislações, doutrinas, súmulas e jurisprudências correlatas ao tema em questão, tendo, também, como base para a aferição de conteúdo, materiais pesquisados no PubMed, Scielo, Google Acadêmico, CAPES e nos sítios eletrônicos das instituições jurídicas do país, tais como o da Presidência da República, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dentre outros. As palavras-chave utilizadas nesta pesquisa foram: Direito Previdenciário; professores de Educação Física; aposentadoria; aposentadoria especial para professores.

Como critérios de inclusão para este estudo, utilizou-se legislações no seu mais amplo aspecto (doutrinas, diretrizes, súmulas, lei seca, jurisprudências), bem como artigos e estudos científicos direcionados ao objeto de estudo aqui abordado, não sendo delimitado ano de publicação. Foram excluídos os textos não mais vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Em meio às incertezas políticas e econômicas dos últimos anos, cada vez mais as pessoas se dão conta da importância de se ter garantida sua aposentadoria, seja ela pública ou privada, sendo esta uma alternativa para aqueles que não querem depender exclusivamente do Estado.

Isto posto, o direito à Previdência Social, conhecido como uma forma de aposentadoria “pública”, disposto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88),

fazendo parte do rol de direitos fundamentais sociais, é caracterizado como um seguro de contribuição mútua entre o contribuinte e o Estado, com vistas a que num futuro pós período laboral o trabalhador e/ou contribuinte tenha assegurado o seu recebimento.

Eis o que dispõe o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O termo previdência é “derivado do verbo prever, previdência é a qualidade de quem consegue ver com antecipação, antever” (VIEIRA, 2005). Este ramo do direito trouxe consigo o conceito de Seguridade Social, cuja qual se desvincula em três sistemas, quais sejam: A Saúde, a Assistência e, por fim, a Previdência Social. (VIEIRA, 2005, *apud* MACENA, 2011).

Dentro do arcabouço constitucional a Seguridade Social está prevista no artigo 194, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Ainda nos termos da Carta Magna, em seu artigo 201, é disposto que a Previdência Social consiste basicamente em uma contribuição obrigatória, ou seja, ela é imposta ao cidadão para que este possua condições financeiras de usufruir da vida em sociedade quando não possuir mais capacidade laboral ou que tenha satisfeito os requisitos necessários à condição de aposentado.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Discorrendo, ainda, sobre o tema a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991) em seu artigo 1º dispõe que:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Enquanto que a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, que trata sobre os planos de benefícios da previdência social, determina que:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, que se refere ao Regulamento da Previdência Social, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

O direito previdenciário brasileiro, elenca algumas formas de aposentadoria, quais sejam: aposentadoria por tempo de contribuição (inciso I do § 7º do art. 201 da CF), aposentadoria por idade (inciso II do § 7º do art. 201 da CF), aposentadorias especiais (§ 1º e 8º do art. 201 da CF) e aposentadoria por invalidez (inciso I do art. 40 da CF). Dito isto, faz-se mister salientar o que consta nos parágrafos 7º e 8º do

artigo 201 da Constituição, artigo este, conforme exposto, dedicado à previdência dos trabalhadores aos quais aqui pretende-se abordar.

Constituição Federal de 1988, artigo 201, parágrafos 7º e 8º:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Consoante o exposto, o parágrafo 8º do artigo 201 da Carta Fundamental estabelece que aos professores, que tenham dedicado seu labor exclusivamente às funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, será aferida a diminuição de 5 anos de contribuição para que estes possam efetivar seu direito à aposentadoria, ou seja, uma modalidade "especial" em decorrência do campo de atuação.

É o que apregoa, também, a Instrução Normativa nº 077/PRES/INSS de 21 de janeiro de 2015 conforme abaixo demonstrado *in verbis*:

Art. 239. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao professor que comprovar, exclusivamente, tempo de atividade exercida em funções de magistério em estabelecimento de educação básica, bem como em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, após completar trinta anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, independentemente da idade, e desde que cumprida a carência exigida para o benefício.

Desta forma, a atividade de magistério foi enquadrada como especial pelo Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, fruto de reivindicações associativistas e

liberdades democráticas conquistadas pela Confederação dos Professores do Brasil, cujo qual menciona em seu artigo 2º que:

Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei.

Conforme mencionado, a função de magistério é classificada como serviço penoso, uma vez estarem sujeitos a condições especiais prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física durante sua vida profissional tornando-a mais desgastante que o normal, tendo recebido como código o número 2.1.4 no anexo do Decreto nº 53.831, evidenciando a efetivação do direito à aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição para professores e professoras, respectivamente, desde que comprovem efetivo serviço no ensino infantil, fundamental e/ou médio.

DA DISSOCIAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E SEUS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

A graduação em Educação Física, até meados de 2005, contemplava um curso único que englobava tanto o Bacharelado quanto a Licenciatura. Contudo, depois de 2005, essas especificações foram divididas e, hoje, deve-se optar por uma ou outra forma de graduação.

Esse processo de transformação se inicia com as Diretrizes Nacionais para a Formação das Licenciaturas, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) no ano de 2002 (IORA; SOUZA; PRIETTO, 2017 p. 462).

As justificativas apresentadas pela comunidade acadêmica do Centro de Educação Física e Desportos para a criação da área de Licenciatura era a de que “tais mudanças fortalecem os conhecimentos da área da Licenciatura, pois os professores formados nos cursos unificados, durante a formação inicial, pouco adquiriam experiência na área da Educação Básica”. Para o curso de Bacharelado em Educação Física a justificativa apresentada era a de que “naquele momento histórico, a divisão do curso se deu pela crescente expansão do mercado de trabalho e pelas mudanças na legislação referente à formação de professores para a atuação na Educação Básica, em sintonia com os sistemas do Conselho Federal de

Educação Física e do Conselho Regional de Educação Física. (CONFED/CREF)” (IORA; SOUZA; PRIETTO, 2017 p. 462).

É importante dizer que o processo de dissociação do curso de Educação Física em Licenciatura e Bacharelado teve como fundamento, basicamente, a preocupação de que o profissional após formado, no novo currículo acadêmico, se sentiria mais seguro, confiante e, conseqüentemente, seria um profissional mais competente para atuar na área de formação por ele escolhida, seja no ambiente escolar ou fora dele (IORA; SOUZA; PRIETTO, 2017 p. 462).

Desta forma, a criação do curso de Bacharelado em Educação Física está amparado legalmente na Resolução CNE/CES 07/2004 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física e no Parecer CNE/CES 058/2004 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, assim como os Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação em Educação Física Licenciatura e Educação Física Bacharelado estão amparados nas Resoluções CNE/CP 01/2002 e CNE/CES 07/2004, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para os respectivos cursos.

O Parecer CNE/CES nº 82 de 2011, tendo como interessado o Conselho Federal de Educação Física (CONFED) apresenta um breve histórico dos fatos relatados, é o que observa-se abaixo:

[...]

4. Com a publicação da Lei nº 9.696/98, no ano de 1998, regulamenta-se a Profissão de Educação Física e criam-se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

5. Já em 2002, instituem-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, por meio da Resolução CNE/CP nº 1/2002. Neste mesmo ano, com a publicação da Resolução CNE/CP nº 2/2002, estabelece-se a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior.

[...]

14. Posteriormente, a Resolução CNE/CP nº 2/2004 alterou seu artigo 15, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução até a data de 15 de outubro de 2005."

15. Portanto, os cursos de Bacharelado/Licenciatura Plena puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular, até 15/10/2005 sendo lícito afirmar que apenas os alunos ingressantes até essa data nos cursos de Educação Física estavam aptos a obter a graduação de "bacharel e licenciado em Educação Física". A partir dessa data, os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a representar graduações diferentes.

16. Com essa nova regulamentação, o licenciado em Educação Física está habilitado a atuar na docência em nível de Educação Básica e o bacharel a atuar no ambiente não-escolar. Portanto, o aluno que deseja atuar nas duas frentes deverá obter ambas as graduações, comprovadas através da expedição de dois diplomas, como consequência de haver concluído dois cursos distintos, com um ingresso para cada curso.

DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA BACHARÉIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

A saúde física e mental dos profissionais de Educação Física, que são o foco desta pesquisa, está muito relacionada ao trabalho que estes desenvolvem.

Estudo de Valente (2007), verificou a relação do bem-estar subjetivo (BES) e do bem-estar no trabalho (BET), dos professores de Educação Física escolar e de academias. O estudo foi realizado com 124 professores, sendo 90 deles atuantes em academias, utilizando como instrumento para coleta de dados um questionário composto de cinco escalas.

Os resultados revelaram que o BES e BET têm relações entre si. No que se refere às comparações, no BES ele observou que os professores de academias obtiveram médias significativamente maiores de afetos negativos do que os de escolas. Já a média de satisfação geral com a vida dos professores de escola foi significativamente superior à dos de academias e que os professores de escola eram mais satisfeitos com sua vida do que os de academia.

Estudo de Milano, Palma e Assis (2007) objetivou identificar a relação entre o processo de trabalho e a saúde dos professores de educação física que atuam com aulas de ciclismo indoor em academias de ginástica localizadas na cidade do Rio de Janeiro - Brasil. A pesquisa teve como sujeitos 72 professores com idades variando entre 21 e 53 anos e tempo de trabalho acima de um ano. Para a pesquisa foi utilizado questionário com perguntas abertas e fechadas sobre a ocupação do professor, a organização e processo de seu trabalho, bem como, situação socioeconômica.

Com o estudo constatou-se que estes profissionais têm uma elevada carga de trabalho físico e lidam com uma espécie de "aposentadoria precoce". Há uma alta incidência de dores na região lombar, no joelho, assim como bastantes problemas na garganta e voz. Apresentaram como sugestão uma maior divulgação das questões associadas ao trabalho dos professores para, deste modo, contribuir com a saúde destes profissionais.

Atualmente há uma proposta de projeto de lei que, no momento, tramita no Senado Federal, de autoria do educador físico Alexandre Alves do Rio de Janeiro, com vistas a estender o direito à "aposentadoria especial" aos bacharéis, uma vez condizer com a realidade laboral penosa e desgastante desses profissionais, trazendo em seu escopo o seguinte:

Ideia legislativa nº. 81.912 Os profissionais de Educação Física são submetidos a um esforço físico muito grande diariamente, principalmente os profissionais do setor Fitness, os mesmos para o pelo exercício da função necessitam de um condicionamento de altíssimo nível assim como atletas. (sic) - Possivelmente onde lê-se "pelo" a grafia correta seria "pleno".

Essa proposta alcançou, no período de 18/07/2017 a 11/10/2017, mais de 20.000 manifestações individuais de apoio para o prosseguimento da demanda legislativa. Atualmente conta com mais de 28.000 assinaturas. (SENADO FEDERAL, SUGESTÃO Nº 55/2017).

CONCLUSÃO

A separação do curso de Educação Física em duas modalidades refletiu, também, nos direitos previdenciários assegurados às duas classes. A possibilidade de aposentadoria especial por tempo de contribuição existe aos licenciados - em razão da docência no ensino básico, fundamental e médio - enquanto que os profissionais bacharéis devem submeter-se obrigatoriamente ao sistema de previdência geral, ainda que possuam condições de trabalho onerosas, assim como os licenciados.

Posto isto, o presente estudo teve por escopo pôr em evidência o referido assunto pouco discutido dentre os próprios profissionais ao qual se destina, entretanto de extrema importância e complexidade. Por exemplo, um profissional da

carreira policial que se dedica à função administrativa teria os mesmos direitos, no que se refere à sua aposentadoria, caso comparado àqueles que exercem suas funções no patrulhamento ostensivo expondo suas vidas a constante perigo? Os professores de Educação Física (bacharéis) que desempenham seu labor exclusivamente no setor fitness, como em academias; clubes e/ou na função de personal trainer deveriam ter os mesmo direitos previdenciários daqueles que se dedicam à pesquisa? E o caso dos professores licenciados que não exercem suas atividades em salas de aula, mas em outras áreas do ambiente escolar devem fazer jus à aposentadoria especial consentida aos profissionais desta mesma classe, contudo que atuam na docência durante seu período laboral?

São esses alguns dos mais diversos questionamentos que corroboram ao imbróglio da temática previdenciária no ordenamento jurídico brasileiro, tema este de substancial relevância em toda e qualquer profissão.

Pelos motivos aqui expostos é que se justificam novos estudos e pesquisas na área para maiores esclarecimentos e aprofundamento do assunto em tela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 out. 2018.

_____. Conselho Federal de Educação Física. **Resolução CONFEF nº 94 de 19/04/2005**. Brasília. 2005. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=102617>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Parecer CNE/CES 058/2004, de 18 de fevereiro de 2004**. Brasília. 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces058_04.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 7, de 31 de Março de 2004**. Brasília. 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces0704edfisica.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 003/2010 - CGOC/DESUP/SESu/MEC**. Brasília. 2010. Disponível em: <<http://www.eeffto.ufmg.br/eeffto/DATA/UserFiles/files/legislacao-do-mec-acerca-das-modalidades-bacharelado-e-licenciatura-do-curso-de-educacao-fisica.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 387/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC**. Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.educacao.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215>. Acesso em: 9 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF Reafirma Jurisprudência Sobre Critérios Para Aposentadoria Especial de Professor. **Notícias STF**. Brasília. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359040>>. Acesso em: 9 out. 2018.

CASTRO, D. Aposentadoria Especial do Professor. **Saiba Seus Direitos**. Piauí. 2017. Disponível em: <<http://www.saibaseusdireitos.org/aposentadoria-especial-do-professor/>>. Acesso em: 5 out. 2018.

_____. Aposentadoria Especial: Professor Tem Direito Mesmo Fora da Sala de Aula. **Saiba Seus Direitos**. Piauí. 2017. Disponível em: <<http://www.saibaseusdireitos.org/aposentadoria-especial-professor-tem-direito-mesmo-fora-da-sala-de-aula/>>. Acesso em: 9 out. 2018.

FERREIRA, A. A Confederação dos Professores do Brasil e a Aposentadoria aos 25 Anos. **ResearchGate**. Universidade Federal de São Carlos. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Amarilio_Ferreira_Jr/publication/326832184_A_Confederacao_dos_Professores_do_Brasil_e_a_aposentadoria_aos_25_anos/links/5b6627a90f7e9bd7ae95a45a/A-Confederacao-dos-Professores-do-Brasil-e-a-aposentadoria-aos-25-anos.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.

HORVATH, J. M. **Direito Previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010.

_____. A Importância do Direito Previdenciário. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7905>. Acesso em: 8 out. 2018.

IORA, J. A.; SOUZA, M. e; PRIETTO, A. L. A Divisão Licenciatura/Bacharelado no Curso de Educação Física: O Olhar dos Egressos. **Movimento**. Porto Alegre. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/viewFile/63979/42063>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MACENA, A. Direito Previdenciário: Conceito. **Direito e Praxis**. São Paulo. 2011. Disponível em: <<http://direitoep Praxis.blogspot.com/2011/04/direito-previdenciario-conceito.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MILANO, F.; PALMA, A. e; ASSIS, M. Saúde e Trabalho dos Professores de Educação Física que Atuam com Ciclismo Indoor. **EFDeportes**. Buenos Aires. 2007. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd109/saude-e-trabalho-dos-professores-de-educacao-fisica-que-atuam-com-ciclismo-indoor.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

NOLASCO, L. Aposentadoria Especial. **Conteúdo Jurídico**. Minas Gerais. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj039650.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

PRATES, C. Professores Têm Regras Específicas e Vantagens Para Aposentadoria. **Diário do Grande ABC**. São Paulo. 2015. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/Noticia/1484047/professores-tem-regras-especificas-e-vantagens-para-aposentadoria>>. Acesso em: 8 out. 2018.

SAMPAIO, T. Conheça os 4 Tipos de Aposentadoria Existentes no Brasil. **JusBrasil**. Espírito Santo. 2018. Disponível em: <<https://tscardosoadvprev.jusbrasil.com.br/artigos/593188546/conheca-os-4-tipos-de-aposentadoria-existent-no-brasil>>. Acesso em: 29 out. 2018.

SANTORO, J. J. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

SILVA, M. Aposentadoria do Professor no INSS. **Professora Marli - Falando de Educação**. Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <<https://profemarli.com/aposentadoria-do-professor-no-inss2>>. Acesso em: 10 out. 2018.

TARAIA, C. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Direito Brasileiro. **JusBrasil**. São Paulo. 2015. Disponível em: <<https://camilatariaia.jusbrasil.com.br/artigos/254642215/a-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 6 out. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Projeto Político Pedagógico - Curso de Bacharelado em Educação Física e Saúde**. São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://www5.each.usp.br/wp-content/uploads/2015/11/PPP2018-EFS-final.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

VALENTE, L. E. Bem-Estar Subjetivo e Bem-Estar no Trabalho em Profissionais de Educação Física. **Universidade Metodista de São Paulo**. São Paulo. 2007. Disponível em: <<http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/1397>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

WEBER, A. M. Notas Sobre a Aposentadoria “Especial” do Professor. **DireitoNet**. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8894/Notas-sobre-a-aposentadoria-especial-do-professor>>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. Perfil Constitucional da Aposentadoria Especial. **Conteúdo Jurídico**. Brasília. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,perfil-constitucional-da-aposentadoria-especial,46586.html>>. Acesso em: 7 out. 2018.